



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10630.001357/2004-84
Recurso nº 151.748 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 203-13.773
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO RIO DOCE LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO-I/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento da pessoa jurídica, assim entendido o total de suas receitas, deduzidos dos valores expressamente elencados na legislação dessa contribuição.

BASE DE CÁLCULO. COOPERATIVAS

Inexiste previsão legal para a exclusão dos valores dos custos administrativos e financeiros, assim como do ICMS faturado da base de cálculo da contribuição para o PIS, inclusive, para as sociedades cooperativas de produção agropecuária.

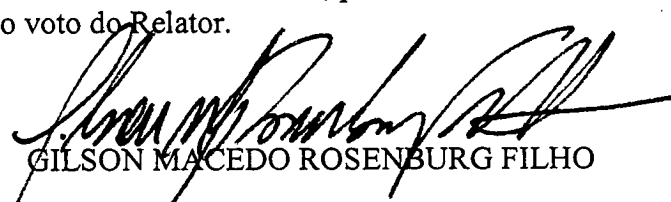
LANÇAMENTO. NULIDADE

É válido o procedimento administrativo desenvolvido em conformidade com os ditames legais.

Recurso negado.

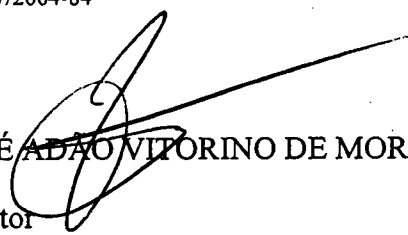
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

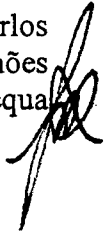

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

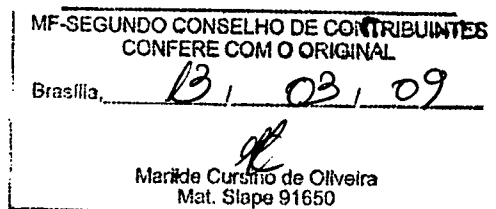
Presidente

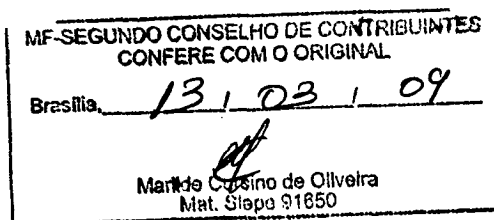
MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13, 03, 09
Marilene Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91650


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente). 





Relatório

Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 03/10, exigindo-lhe crédito tributário, no montante de R\$ 167.322,25 (cento e sessenta e sete mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), referente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS incidente sobre os fatos geradores dos períodos mensais de competência de janeiro a dezembro de 2003.

O lançamento decorreu de diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados/pagos.

Cientificada da autuação, em 05/01/2005, a recorrente impugnou o lançamento (fls. 89/117), alegando razões que foram assim sintetizadas pela DRJ-I no Rio de Janeiro.

“Do ato cooperativo

A) que as sociedades cooperativas possuem proteção constitucional, consoante doutrina e jurisprudência que cita;

B) que a legislação determina a exclusão de toda e qualquer incidência tributária sobre o resultado decorrente de atos cooperativos;

C) que somente são tributáveis os resultados decorrente de operações com não-cooperados, e desde que não atreladas ao objetivo social da cooperativa;

D) que o ato cooperativo não gera faturamento ou receita que possa sofrer a incidência do PIS/Pasep e da Cofins, consoante jurisprudência do STJ que cita;

E) que a cooperativa não pratica atos não-cooperativos, mesmo porque não adquire produtos de terceiros para concretização de seu objeto social;

F) que todas as suas entradas advêm somente de cooperados; logo, decorrem de atos cooperativos, cujo resultado, após deduzidos os custos de operação da entidade, recai integralmente sobre os cooperados;

Da exclusão dos custos agregados e da sua natureza de cooperativa agropecuária

G) que a própria legislação (IN SRF nº 247, de 2002; e IN SRF nº 358, de 2003) autoriza as cooperativas agropecuárias a realizarem exclusão da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins dos valores referentes aos “custos agregados ao produto agropecuário dos associados”, além daqueles previstos na MP nº 1.858, de 1999;

H) que ela, impugnante, realizou corretamente essas exclusões, justamente como estabelece o art.15, § 1º, da MP nº 1.858, de 1999, o qual determina que: “ a exclusão alcançará somente as receitas

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	13 / 03 / 09
 Marilda Culinho de Oliveira Mat. Slape 91850	

decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa”;

I) que seus associados são produtores de produtos agropecuários, e repassam à cooperativa a sua produção para que esta a beneficie a ponto de torná-la atraente ao mercado;

J) que todos seus atos e meios utilizados por ela, impugnante, estão ligados diretamente ao atendimento do seu objeto social, que é atender às necessidades de seus cooperados; logo, todas as suas receitas decorrem do beneficiamento, armazenamento e industrialização da produção dos associados;

K) que suas exclusões da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins estão integralmente inseridas no conceito de custo agregado de que fala a legislação;

1 ICMS

L) que o ICMS incidente nas vendas, ao agregar custo tributário ao próprio objeto da sociedade deve ser afastado da tributação pelas mencionadas contribuições;

2 Dispêndios Administrativos

M) que estão nesta rubrica os gastos administrativos, tais como energia elétrica, água, telefone, materiais de limpeza/higiene, materiais de escritório, despesas de cartório, correios, fretes e carretos, combustíveis, manutenção e conservação de máquinas, equipamentos e veículos, uniformes/equipamentos de segurança, jornais, revistas e periódicos, aluguel, promoções e eventos, viagens/estadias, seguros, honorários, despesas gerais com pessoal, doações e tributos afora o ICMS;

N) que a energia elétrica e água usadas ou consumidas são imprescindíveis quando se trata de bens alimentícios, e a primeira é inclusive tratada pela legislação do ICMS como sendo direito creditório do seu consumidor;

O) que os materiais de escritório/limpeza/higiene utilizados são indispensáveis no ato de comercializar o produto, notadamente quanto à feitura e emissão de documentos, a exemplo da própria nota fiscal de vendas desses produtos;

P) que os gastos com legalizações/autenticações, telecomunicações, correios e xerox justificam-se pela natureza complexa e burocrática que envolvem as atividades da cooperativa, demandando a existência de um escritório para agenciar e comercializar os produtos dos cooperados, bem como serviços postais para envio de amostras de produtos, sem o qual seria impossível chegar aos compradores, como também pesquisas de mercado, notadamente cotações em bolsa, cujo objetivo é proporcionar ao cooperado um melhor preço para seu produto;

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>13</u> / <u>03</u> / <u>09</u>	
	
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siapa 91850	

Q) que os combustíveis e lubrificantes e fretes e carretos são utilizados nos veículos e maquinários da cooperativa;

R) que os dispêndios com manutenção e reparação de peças são claramente vinculados ao produto comercializado, bem como à manutenção dos bens aplicados no processo de produção;

S) que os gastos com uniforme/equipamentos de segurança se amoldam à hipótese de exclusão definida no art.33, III, §9º, da IN SRF nº 247, de 2002;

T) que os honorários do conselho e da diretoria são custos a excluir, pois são os próprios produtores que compõem esses órgãos, para os quais trabalham em prol do objetivo social da cooperativa;

U) que os dispêndios com cursos, simpósios, feiras e congressos têm justamente o objetivo de promover o aperfeiçoamento dos próprios cooperados;

V) que o gasto com aluguel refere-se a locação de máquinas do centro de processamento de dados, de cujo funcionamento a cooperativa depende totalmente;

W) que os dispêndios com despesas trabalhistas (horas extras, adicionais, FGTS etc.) são encargos sociais agregando-se ao custo agropecuário, visto que se referem aos trabalhadores que efetuam os serviços de carregar, descarregar e transportar mercadorias;

X) que jornais e informativos, bem como promoções e eventos são plenamente vinculados ao seu objeto social, que é beneficiar e comercializar os produtos de seus associados;

Y) que os bens de pequeno valor e o material de consumo são também essenciais aos seus objetos social que é servir ao seu associado na comercialização de seus produtos;

Z) que os gastos com seguros são relativos à necessidade imprescindível de dar segurança às operações com os cooperados;

AA) que suas despesas com encargos tributários são classificadas como hipótese de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, pois representam custos agregados ao produto;

3 Dispêndios Financeiros

BB) que os dispêndios financeiros se referem a descontos concedidos, descontos obtidos, bônus sobre aquisição de embalagens, variação cambial passiva, juros passivos, multas fiscais compensatórias e multas punitivas que decorrem sempre das negociações típicas dos produtos dos associados, notadamente da produção, beneficiamento, industrialização, armazenamento e comercialização desses produtos, logo, têm características de custos agregados ao produto agropecuário, o que autoriza sua exclusão da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins;

CC) por tudo isso, o lançamento deve ser dado como improcedente."

Analizada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão nº 12-16.846, datado de 31 de outubro de 2007, às fls. 171/184, sob as seguintes ementas:

"PIS/PASEP. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO.

A isenção do PIS/Pasep relativa aos atos cooperativos encontra-se revogada pela MP nº 2.158-35/2001, com efeitos a partir de novembro de 1999, quando todas receitas auferidas pelas cooperativas passam a compor a base de cálculo da contribuição, com as exclusões admitidas na legislação.

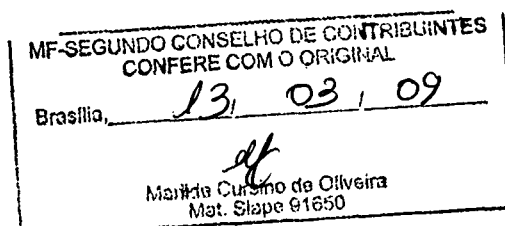
COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA.BASE DE CÁLCULO.ICMS.DISPÊNDIOS NÃO SEGREGADOS POR PRODUTO.NÃO EXCLUSÃO.

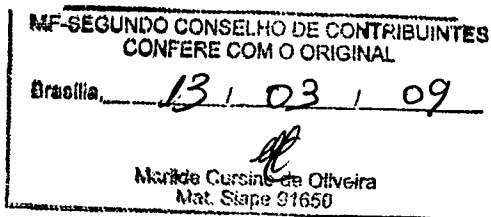
O valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, por integrar o preço total da mercadoria vendida, bem como outros dispêndios não segregados por produto, não são excluídos da base de cálculo do PIS/Pasep devido pelas cooperativas de produção agropecuária."

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs tempestivamente o recurso voluntário às fls. 188/220, requerendo a reforma da decisão recorrida para que se reconheça a nulidade e improcedência do auto de infração.

Para fundamentar seu recurso expendeu, às fls. 190/219, extenso arrazoado sobre: 1) a não-incidência tributária do PIS sobre o ato cooperativo – inexistência de receita/faturamento; 2) os elementos lançados no auto fiscal como tributáveis e a essência da sua atividade; e, 3) a impossibilidade da exigência do PIS sobre os valores referentes ao ICMS faturado – não configuração de receita/faturamento, concluindo, ao final, que o lançamento em discussão é nulo pelas seguintes razões: i) a prática exclusiva de atos cooperativos não gera base de cálculo para o PIS; ii) a não-incidência tributária para as cooperativas está respaldada na Lei nº 5.764, de 1971, arts. 79, 87 e 111; iii) na quantificação da contribuição lançada e exigida não foram excluídos de sua base de cálculo os valores dos custos agregados ao produto agropecuário nos termos da Lei nº 10.684, de 30/05/2003, art. 17, e INs SRF nº 247, de 21/12/2002, art. 33, nº 358, de 09/09/2002, art. 1º, e nº 635, de 24/03/2006, ou, ainda, aqueles previstos na MP nº 1.858, de 1999; e, iv) não foram excluídos da base de cálculo da contribuição lançada e exigida os valores do ICMS faturado.

É o relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A suscitada nulidade do auto de infração e, conseqüentemente, do lançamento não tem amparo legal.

A nulidade somente seria cabível se o auto de infração tivesse sido lavrado por pessoa incompetente ou sem fundamentação legal, conforme dispõe o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 59, inciso I, *in verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

(...)."

O auto de infração em discussão foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, servidor competente para exercer fiscalizações externas de pessoas jurídicas e, se constatadas faltas na apuração do cumprimento de obrigações tributárias, por parte da fiscalizada, tem competência legal para a sua lavratura, com o objetivo de constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício.

Assim, possíveis incorreções, como deficiências não o tornam nulo nem anulável e sim defeituoso ou ineficaz até a sua retificação. Contudo, nenhuma incorreção e/ ou deficiência foi apontada e provada pela recorrente.

No mérito, em que pese o extenso arrazoadado expendido pela recorrente, as questões se restringem à isenção ou não das cooperativas ao pagamento do PIS e, se sujeitas a essa contribuição, ao seu direito de excluir da sua base de cálculo todos os seus custos, inclusive, os administrativos e financeiros, assim como o ICMS faturado.

Quanto à isenção, as cooperativas faziam jus a ela somente sobre as operações com cooperados, nos termos da Lei nº 9.715, de 27 de novembro de 1998, que assim dispunha:

"Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)."

§ 1º. As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na

1.º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	13, 03, 09
	
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Slape 91650	

forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados. (destaque não-original)

No entanto, a isenção dessa contribuição para as cooperativas sobre as receitas decorrentes de atos cooperativos vigeu somente até 31 de outubro de 1999, quando entrou em vigor a MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, que revogou expressamente tal isenção, com efeitos a partir de 1º de novembro de 1999, *in verbis*:

"Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1º. Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º. Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

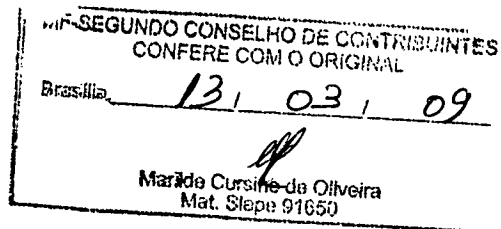
I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

~~II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.~~

Também as disposições do Decreto nº 4.524, de 17/12/2002, demonstram com segurança que não há isenção, em relação ao PIS devido pelas cooperativas, mas tão somente alguns benefícios em relação às demais pessoas jurídicas, quanto às exclusões da base de cálculo dessa contribuição, assim dispondo, *in verbis*:

"Art. 32. As sociedades cooperativas, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir da receita bruta o valor: (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 15, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 36)

I - repassado ao associado, decorrente da comercialização, no mercado interno, de produtos por eles entregues à cooperativa, observado o disposto no § 1º;



II - das receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - das receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - das receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - das receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos; e,

VI - das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I do caput:

I - na comercialização de produtos agropecuários realizada a prazo, a cooperativa poderá excluir da receita bruta mensal o valor correspondente ao repasse a ser efetuado ao associado; e,

II - os adiantamentos efetuados aos associados, relativos a produção entregue, somente poderão ser excluídos quando da comercialização dos referidos produtos.

§ 2º. Para os fins do disposto no inciso II do caput, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculadas diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 3º. Relativamente às exclusões previstas nos incisos I a V do caput, as operações serão contabilizadas destacadamente, sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie e quantidade dos bens ou mercadorias vendidos.

§ 4º. A cooperativa que fizer uso de qualquer das exclusões previstas neste artigo contribuirá, cumulativamente, para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários.

§ 5º. As sobras líquidas, apuradas após a destinação para constituição dos Fundos referidos no inciso VI do caput, somente serão computadas na receita bruta da atividade rural do cooperado quando a este creditadas, distribuídas ou capitalizadas.

§ 6º. A entrega de produção à cooperativa, para fins de beneficiamento, armazenamento, industrialização ou comercialização, não configura receita do associado."

Assim, levando-se em conta que o lançamento em discussão abrangeu somente fatos geradores do ano-calendário de 2003, não há que se falar em isenção do PIS sobre o faturamento da recorrente para aquele período, independentemente, se decorrente de atos cooperativos ou não.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	13, 03, 09
	
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Slape 91650	

Posteriormente, a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, ampliou os benefícios, em relação ao PIS, às cooperativa de produção agropecuária, permitindo-lhes excluir da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, os custos agregados aos produtos agropecuários dos associados, assim dispondo:

“Art. 17. Sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 1º da Medida Provisória nº 101, de 30 de dezembro de 2002, as sociedades cooperativas de produção agropecuária e de eletrificação rural poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS os custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da sua comercialização e os valores dos serviços prestados pelas cooperativas de eletrificação rural a seus associados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999.”

Portanto, a recorrente faz jus à exclusão da base de cálculo do PIS dos valores referentes aos custos agregados aos produtos agropecuários dos associados, quando de suas comercializações, devidamente contabilizados em sua escrita contábil.

Para efeito de exclusão da base de cálculo do PIS, consideram-se custos agregados aos produtos agropecuários os dispêndios pagos ou incorridos com matéria prima, mão de obra, encargos sociais, locação, manutenção, depreciação e demais bens aplicados na produção, no beneficiamento ou no acondicionamento e os decorrentes de operações de parcerias e interação entre a cooperativa e o associado, bem assim os de comercialização ou armazenamento do produto entregue pelo cooperado.

Já em relação aos custos administrativos e financeiros inexistente previsão legal para as suas exclusões da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, conforme demonstrado na Lei nº 9.718, de 27/11/1998, arts. 2º e 3º, a MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, art. 15, o Decreto nº 4.524, de 17/12/2002, art. 32, e as INs SRF nº 247, de 21/12/2002, e nº 358, de 09/09/2003.

Também, quanto aos valores do ICMS-faturado, não há previsão legal para suas exclusões. Ao contrário, como integram o faturamento da pessoa jurídica são tributados com o PIS/Pasep por expressa previsão legal, Lei nº 9.718, de 1998, e nº 10.637, de 2002.

Dessa forma, demonstrado e provado na planilha à fl. 321, elaborada e carreada aos autos pela própria recorrente, que o lançamento decorreu exclusivamente da glosa e tributação dos valores contabilizados a título de “dispêndios administrativos”, “dispêndios financeiros” e “ICMS proporcional”, não há que se falar em nulidade e/ ou retificação do lançamento em discussão.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10830.008922/2002-16
Recurso nº 138.257 Voluntário
Matéria Auto de Infração de IPI
Acórdão nº 203-13.779
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente METALÚRGICA OSAN LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

**AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS.
FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.
PROCEDÊNCIA.**

De se manter o lançamento fiscal que desconsiderou os supostos créditos de IPI utilizados pela empresa, diante do completo desinteresse da empresa em apresentar a documentação fiscal capaz de lhe garantir a sua integridade.

**AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO ÀS
INTIMAÇÕES. MULTA EXASPERADA. PROCEDÊNCIA.**

Correta a exasperação da multa de ofício em 112,5% para os casos em que o sujeito passivo, repetidamente intimado ao longo da ação fiscal, não logra atender à fiscalização.

TAXA SELIC. SÚMULA Nº 3.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

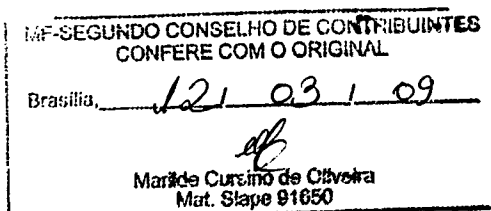
Brasília, 12, 03, 09

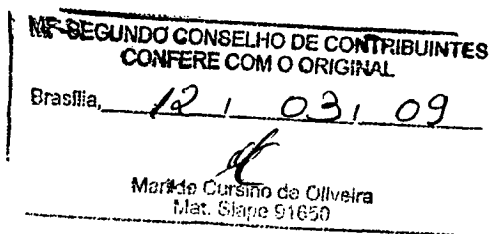
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Signat. 91650


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Luiz Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente).





Relatório

Trata-se de Auto de Infração cientificado ao sujeito passivo em 27/09/2002, lavrado para a constituição de crédito tributário relativo ao IPI recolhido a menor durante os períodos decenais de apuração compreendidos entre janeiro e dezembro de 1998, no valor de R\$ 136.411,41, nele incluídos o principal, juros de mora e a multa de ofício exasperada de 112,5%.

De acordo com o *Termo de Verificação Fiscal do IPI*, anexo ao auto de infração, a autuada, mesmo intimada e reintimada, deixou de apresentar os seus livros e notas fiscais, de sorte que foram glosados todos os créditos de IPI por ela considerados para fins de diminuição do imposto a pagar, bem como lhe aplicada a multa de 112,5% de que trata o artigo 46 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996¹.

Para a aplicação de tal multa, alegou a autoridade fiscal que a empresa fora intimada por doze vezes sem que, ao longo dos quinze meses que perdurou a auditoria, não logrou apresentar os documentos solicitados.

Na Impugnação, a autuada, preliminarmente, pede a nulidade do lançamento sob os argumentos de que o auto não foi lavrado no local da falta e, também, pelo fato de o Auditor-Fiscal não ter habilitação junto ao Conselho Regional de Contabilidade. Quanto ao mérito, a autuada argumenta que o fiscal agiu de forma arbitrária pois os documentos que apresentou, bem como os "*que serão oferecidos oportunamente*" assim demonstrarão existir uma diferença muito grande entre o que é devido e o que foi lançado neste auto de infração. Insurgiu-se também contra a exigência da taxa Selic, e, em relação à multa aplicada, considera que a mesma deixou de ter o caráter punitivo, não podendo, por isso, ser incluída na autuação e que, além disso, não restaria configurada a falta de apresentação de documentos. Ao final, pede o retorno da autoridade fiscal ao estabelecimento para que seja atestado que, na verdade, a empresa possui créditos a receber, e não um débito a pagar.

A 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto-SP manteve integralmente o lançamento em decisão assim ementada:

Acórdão DRJ Nº 14-8796 de 2005

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

FALTA DE RECOLHIMENTO. Cobra-se, de ofício, o imposto não recolhido dentro do prazo legal de vencimento, juntamente com os consectários legais.

Processo Administrativo Fiscal

IPI. ÔNUS DA PROVA. Cabe à defesa a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

¹ Art. 46. As multas de que trata o art. 80 da Lei 4.502/64 passarão a ser cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimento.

LOCAL DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. É válido o auto de infração lavrado na repartição quando o autuante dispõe dos elementos necessários ao lançamento.

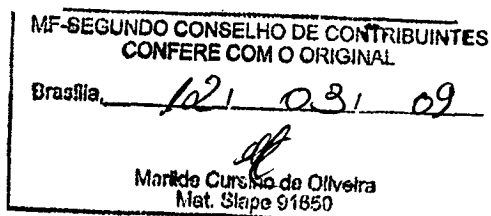
NULIDADE. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA.

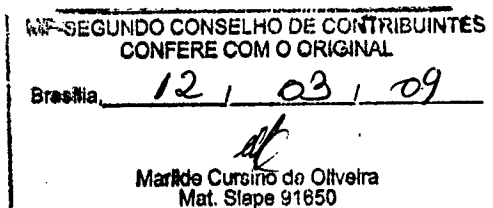
O auditor-fiscal da Receita Federal, sem registro no Conselho Regional de Contabilidade, tem competência legal para praticar o ato administrativo de lançamento tributário, decorrente do exame de livros e documentos preparados por contabilista.

Solicitação indeferida.

No Recurso Voluntário a autuada não mais se manifesta quanto à nulidade e, no mérito, repete as argumentações apresentadas na impugnação, inclusive no que se refere à promessa de que os documentos que serão oferecidos oportunamente demonstrarão que, na verdade, é credora do Fisco.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 19/10/2006, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 14/11/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

As diferenças de IPI apuradas pelo Fisco tiveram como ponto de partida os valores destacados a esse título nas notas fiscais de venda e que constam dum documento denominado "Informações Prestadas à SRF", firmado pelo representante legal da atuada (fls. 88/90). A partir deles, portanto, e de seu confronto com os valores declarados em DCTF a título de débito de IPI, bem como com os valores pagos, é que o Auditor-Fiscal detectou as diferenças e as lançou por meio do auto de infração.

Durante toda a ação fiscal a atuada fora intimada diversas vezes a apresentar os documentos fiscais comprobatórios dos créditos que diz possuir, a teor de cópia do Livro de Apuração do IPI, juntado apenas em sede de Impugnação, sem, entretanto, lograr fazê-lo, não obstante tivesse dito, e repetido, até mesmo em sede de Recurso Voluntário, que os ofereceria *oportunamente*.

Assim, diante do completo desinteresse da empresa atuada em comprovar com documentos fiscais a existência de créditos de IPI capazes de reduzir o montante do imposto devido, correto se mostra o procedimento do Fisco que os desconsiderou.

Também correta a imposição da multa exasperada de 112,5%, vez que, durante a auditoria fiscal a empresa se comportou de forma evasiva e não atendeu às intimações fiscais (doze) que lhe foram efetuadas.

Quanto aos juros de mora, invoco aqui a aplicação da Súmula nº 3, deste Segundo Conselho de Contribuintes, que dispõe ser cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009


ODASSI GUERZONI FILHO 